

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 004/2026

Aos 24 dias do mês de abril 2026, às 10:00h, conforme previamente avisado à CORSAN e publicado edital no diário eletrônico da FAMURS, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral, Tiago Luis Gomes, Diretora de Administração e Finanças, Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização, Vagner Gerhardt Mâncio, bem como com a presença da Diretora de Regulação e Fiscalização, Emanuele Baifus Manke, do Ouvidor, Henrique Ferrugem Rodrigues, do Consultor Jurídico, Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, do Assessor de Fiscalização, Lucas Leal Alves e da equipe técnica da Agesan-RS.

Em relação aos processos de recursos, foi deliberado conforme disposto abaixo.

Inicialmente, o Diretor Tiago parabeniza o Sr. Henrique Ferrugem, ocupante do emprego público de Agente Administrativo, pela posse para exercer a função de Ouvidor da AGESAN-RS, com formação em ciências contábeis e em conclusão nos próximos dias no curso de Direito, bem como tendo concluído curso de formação em Ouvidoria, alinhando as dinâmicas da Agesan-RS ao estabelecido na NR4 da ANA.

A Diretora Franciele cumprimenta o novo Ouvidor pela posse, acrescentando que a portaria correspondente possui período de experiência de 90 dias para início da validade do mandato, sendo acompanhada pelos demais diretores nas parabenizações a Henrique.

É concedida a palavra ao Dr. Marlon, que felicita a Diretora Franciele pela conclusão de seu mestrado, coroadando todo o esforço e dedicação empreendidos.

Oportunamente, a Diretora Emanuele registra a seguinte errata em relação à Ata 003/2026:

Onde se lê:
Processo 1762/2025
Leia-se:
Processo 1572/2025

Onde se lê:
Processos suspensos seriam julgados
Leia-se:
Os seguintes processos não haviam sido julgados e foram julgados: 807/2024; 58-P/2024, NC 151; 762/2024, NC 100.

Onde se lê:
930/2024, NC 3
Leia-se:
930/2024, NC 1

Onde se lê:
processo 164/2022 estava na ata 003/2025
Leia-se:
processo 164/2022 estava na ata 008/2025

Consoante estabelecido por esta Diretoria na Ata nº 012/2025, iniciou-se o julgamento

dos recursos em bloco, salvo aqueles em que necessário esclarecimento e deliberação individualizada.

Processos:

194/2026
080/2026
3557/2025, PA01

Análise Jurídica:

Controvérsia: de que não há abastecimento de água da Corsan, caso se refere à legalidade da cobrança pela disponibilidade. Os usuários não questionaram a comunicação da cobrança, mas sim a cobrança em si.

A tarifa de disponibilidade se refere ao esgotamento sanitário. Conclui-se nesse primeiro momento que não houve insurgência das partes quanto a uma possível falha de comunicação em relação à cobrança pela disponibilidade, mas sim em relação às cobranças em si.

Sugere-se parecer pela procedência parcial do recurso apresentado pela corsan para declarar regulares apenas as cobranças de esgotamento sanitário, caso existam redes disponíveis, já que só há cobrança de disponibilidade para esgoto e não para água.

Decisão DC:

A cobrança pela disponibilidade é apenas para esgotamento sanitário, não para o abastecimento de água.

Processo:

037/2026
028/2026

Análise Jurídica:

A corsan comprovou a ocorrência de violação e comprovou o envio das notificações por e-mail, devido ao sistema de rastreio da corsan, tiveram a abertura por e-mail confirmada pelas partes usuárias.

Corsan agiu adequadamente, de modo que sugere-se o deferimento do recurso.

Decisão DC:

Acolhe-se o recurso do prestador de serviço.

Processo:

3473/2025, PA01
3180/2025

Análise Jurídica:

A corsan apresentou print do sistema a fim de comprovar que houve o cumprimento da decisão da Ouvidoria, mas somente os prints não evidenciaram o cumprimento efetivo, de modo que se sugere que sejam julgados improcedentes os recursos da corsan.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

3257/2025

Análise Jurídica:

A corsan apresentou print de declaração dos e-mails, todos datados de março de 2026, oportunidade em que já havia sido emitido o parecer da ouvidoria, bem como já havia sido reaberto o processo por descumprimento da decisão. Fica evidente que estava ocorrendo o descumprimento da decisão da ouvidoria e não haveria razões

para afastar a penalidade aplicada, sugerindo-se a improcedência do recurso apresentado.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

064/2025, NC 04
065/2025, NC 01, PA02
024/2024, NC 03
030-P/2024, NC01
077/2025, NC 03, 06, 07
078/2025, NC 01 E 02
1800/2024, NC 01
1795/2024, NC 01 E 02
1354/2024, NC 01 E 02
1663/2025, NC 01, 02 E 03
1662/2025, NC 01
1653/2025, NC 02
1658/2025, NC 01, 02
1611/2024, NC 01 E 04
1664/2025, NC 01

Análise Jurídica:

Envolvem problemas de pressão em relação aos quais não foram apresentadas na visão dessa assessoria provas de solução ou foram apresentadas provas insuficientes. Sugere-se que o julgamento seja de improcedência dos recursos da corsan. Diretora Emanuele: Reforçou que em alguns casos foi apresentado somente um registro de pressão, não veio certificado de calibração do equipamento, nem etiqueta de calibração.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processos:

3426/2025, nc 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12
2364/2025, nc 17, 24, 42

Análise Jurídica:

Mesmo que não exista exigência quanto à periodicidade da limpeza dos reservatórios, a corsan não apresentou evidências de que a limpeza foi feita ou que está em dia. Sugere-se não afastar a penalidade e julgar improcedentes os recursos da concessionária. Dir. Emanuele: esses processos são aqueles em que a prestadora de serviço afirma que não precisa realizar a limpeza dos reservatórios, mas temos um decreto estadual que estabelece uma periodicidade mínima, fora a resolução da agência.

Decisão DC:

Mantém-se a penalidade ao prestador. Recurso não acolhido.

Processo:

2445/2024, nc 01
774/2024, pa01

Análise Jurídica:

No âmbito da prestação dos serviços públicos de saneamento, a atividade envolve, pela própria natureza, a gestão de um risco relacionado à infraestrutura essencial e

potencialmente capaz de gerar danos relevantes aos usuários e à coletividade, por isso incide a responsabilidade objetiva prevista na CF, art. 37, parágrafo 6º, sendo desnecessária a comprovação de culpa para a classificação e configuração do dever de indenizar e reparar falhas. Nesses processos, a falha decorre de deficiência operacional, a ausência de manutenção adequada ou a inobservância de normas técnicas ou regulatórias aplicáveis. Sugere-se a improcedência dos recursos.

Decisão DC:

Mantém-se a penalidade. Recurso não acolhido.

Processo:

201010-P/2024, NC 18
1650/2025, NC 04

Análise Jurídica:

Corsan comprovou regularização, de modo que se sugere que os recursos sejam julgados procedentes.

Decisão DC:

Afasta-se a penalidade do prestador. Recurso acolhido.

Processo:

22735/2024,pa01
23956/2026, pa01 e 02

Análise Jurídica:

Incontroverso que teve problemas em relação à coloração da água fornecida. Sugere-se a improcedência dos recursos.

Decisão DC:

Mantém-se a penalidade. Recurso não acolhido.

Processo:

241006-P/2024, nc 04
251013-P/2024, nc 09

Análise Jurídica:

Concessionária comprovou a regularização das não conformidades apontadas, de modo que se sugere que sejam julgados procedentes em relação ao cercamento na área de captação.

Decisão DC:

Afasta-se a penalidade do prestador. Recurso acolhido.

Processo:

26562/2024, nc 22
27930/2024, nc 221 e 226

Análise Jurídica:

Corsan não apresenta contratos com as empresas terceirizadas. Sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processos:

28013-P/2024, nc 50
29008-p/2024, nc 101

Análise Jurídica:

Houve a alegação de que foi lançado e monitorado o lodo, entretanto houve a incontrovérsia que estão descartando inadequadamente. Sugere-se que os recursos sejam julgados improcedentes.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processos:

30562/2024, nc12

31561/2024, nc 44

Análise Jurídica:

Concessionária defende que foram realizadas as medidas necessárias em relação aos eventos climáticos, mas em nenhum dos casos apresentou provas concretas, sugere-se que sejam julgados improcedentes os recursos.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

1650/2025, nc 10

Análise Jurídica:

Corsan comprovou a regularização de identificação das estruturas. Sugere-se que o recurso seja julgado procedente.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processos:

013-P/2024, nc 52 e 09

Análise Jurídica:

NC 52: Posto desativado sem tamponamento.

Não foram apresentadas evidências suficientes em relação à nc 52. Improcedência do recurso.

NC 09: Falta de cercamento na área de captação. Sugere-se a procedência, pois há registros de solução da situação.

Decisão DC:

Recurso Procedente em relação à NC 09 e improcedente em relação à NC 52.

Processo:

1071/2024, nc 01

Análise Jurídica:

Posto desativado sem tamponamento e foram apresentadas as evidências da solução. Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

1071/2024, nc 28

Análise Jurídica:

Estrutura superior do reservatório quebrada e fixada com corda. Não apresenta provas da solução. Sugere-se improcedente o recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

204/2026, nc 01 e 02

Análise Jurídica:

NC 01: vegetação excessiva presente no local e NC 02: falta de conservação e manutenção preventiva da unidade. Sugere-se que seja julgado improcedente o recurso.

Decisão DC:

Mantém-se a penalidade ao prestador. Recurso não acolhido.

Processo:

516/2025-PA 01

Análise Jurídica:

Entende-se que a falta de sinal no local não é culpa da Corsan, sugerindo-se recurso procedente. Causa excludente de responsabilidade.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

814/2025, pa 01 e 02

Análise Jurídica:

Concessionária apresentou novo documento em relação à manutenção mecânica. Sugere-se recurso procedente.

Decisão DC:

Afasta-se a penalidade do prestador. Recurso acolhido.

Processo:

956/2026, PA03

Análise Jurídica:

Problema com a coloração da água, concessionária confirma que não houve a comunicação de tal situação para as autoridades competentes, de modo que se sugere recurso improcedente.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

2264/2025, nc 21 e 28

Análise Jurídica:

Concessionária apresentou apenas print para comprovar que houve a solução do problema com o sistema. Entende-se que não houve a regularização de nenhuma das não conformidades (inconsistência no sistema e utilização de tabela tarifária da Agergs). Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

1652/2025, nc 2, 33, 34 e 49

Análise Jurídica:

Prestadora afirma que devolveu as unidades para a Prefeitura, apresentando e-mail de comprovação. Sugere-se recurso procedente.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

930/2024, nc 72, 75, 92,94, 95, 136, 223

Análise Jurídica:

95 e 96: Corsa apresentou evidências de regularidade, então seria julgado procedente o recurso.

75: Corsan confirmou a irregularidade, ao relatar que as fichas de segurança de produtos químicos dos insumos ficaram no veículo, então seria improcedente o recurso.

72 e 92: Corsan argumentou que faz o controle da vazão, mas apresentou só uma imagem de como seria o sistema, não comprovando que existe, então seria improcedente o recurso.

76: cadastro de outorga não está sendo aceito como evidência, sugerindo-se a improcedência do recurso.

223: apresentada apenas a fotografia da capa, não sendo possível conferir o conteúdo, sugerindo-se improcedente o recurso.

Decisão DC:

Recurso Procedente em relação às NCs 95 e 96 e improcedente em relação às NCs 75, 72, 92, 76, 223.

Processo:

1762/2024, nc 18 e 26

Análise Jurídica:

Preenchimento dos intervalos, continua a irregularidade. Sugere-se recurso improcedente.

Decisão DC:

Mantém-se a penalidade. Recurso não acolhido.

Processo:

1406/2025, nc 11

Análise Jurídica:

Vazão da unidade que teria cedido o valor limitado em licença em março de 2025. Órgão ambiental aceitou a documentação, de modo que se sugere que o recurso seja julgado procedente.

Decisão DC:

Afasta-se a penalidade. Recurso acolhido.

Processo:

2218/2025, nc 8, 11, 12, 14, 23 e 24

Análise Jurídica:

Vazão de captação superando a vazão de solicitação de outorga.

Entende-se que cada unidade teria uma penalidade, apenas não teria mais de uma penalidade ao longo do tempo.

Decisão DC:

Aplicação da penalidade por unidade, mantém-se a penalidade. Recurso não acolhido.

Processo:

008-P/2024, nc 44, 64 e 97

Análise Jurídica:

Ausência ou precariedade dos dispositivos impactam e configuram descumprimento de obrigações regulatórias, de modo que se sugere a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Pelo descumprimento de obrigações regulatórias, mantém-se a penalidade. Recurso não acolhido.

Processo:

1859/2024, nc 54, 57, 61, 62 e 63

Análise Jurídica:

57 e 63: embora a prestadora não tenha apresentado no momento da fiscalização evidências de calibração do equipamento, verificou-se a existência de rotina de verificação e regularidade dos instrumentos, evidenciando-se tratar de falha de natureza formal, sugerindo-se o acolhimento dos recursos.

61 e 62: preenchimento incompleto de dados oficiais de controle. Sugere-se a improcedência.

54: apresentadas evidências. Sugere-se a procedência dos recursos da concessionária.

Decisão DC:

Acolhe-se a relatoria jurídica.

Processo:

360/2024, nc 56, 60, 74, 76, 81, 89, 59, 61, 66, 68, 82, 42, 53

Análise Jurídica:

Sugere-se que seja acolhido o recurso da concessionária em relação às NCs 60, 74, 76, 81, 89, diante da apresentação de provas de regularização.

Sugere-se a improcedência do recurso quanto às NCs 56, 42, já que a concessionária argumenta que regularizou, mas não apresentou provas.

Com relação às NCs 59, 61, 66, 68, 82, sugere-se a improcedência já que a concessionária confirmou que não realiza a limpeza.

53: não é possível verificar que houve o suprimento dessa NC com base nos documentos apresentados. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Quanto à NC 53, a unidade se trata de um tanque séptico que possivelmente foi feito por algum município, a licença está em nome do município. Não foram coletadas evidências sobre a questão da cobrança. Há dúvida se está sendo cobrado pelo serviço de esgotamento ou não.

Suspenda-se o julgamento da NC 53 até a próxima reunião e seja enviado um ofício solicitando esclarecimento se está sendo realizada a cobrança pelo serviço no município.

Provimento do recurso em relação às NCs 60, 74, 76, 81, 89 e indeferimento do recurso em relação às NCs 56, 42, 59, 61, 66, 68, 82.

Processo:

561/2024, nc 36, 60, 72, 104 e 119

Análise Jurídica:

36: falta de informação de presença de posto improdutivo. Concessionária apresentou apenas print de ficha técnica. Sugere-se o indeferimento do recurso.

72: defende que não há registro de contaminação, mas apenas apresentou print como evidência. Sugere-se a improcedência do recurso.

60: Concessionária defende que não há necessidade de calibração. Não houve adequação, sugere-se a improcedência do recurso.

104 e 119: Apresentado certificado de limpeza, mas não dessas não conformidades. Sugere-se a improcedência do recurso.

Decisão DC:

Improcedência do recurso quanto a todas as não conformidades.

Processo:

017-P/2024, nc 41, 43, 44

Análise Jurídica:

44: Merece ser afastada. Sugere-se a procedência, tendo em vista que a prestadora comprovou o cumprimento da obrigação.

41 e 44: não foi verificada a comprovação suficiente para afastá-las, já que os dados no SNIS possuem caráter meramente declaratório, não sendo apto a demonstrar a regularidade das amostras. Sugere-se a improcedência dos recursos.

Decisão DC:

Procedência do recurso em relação à NC 44 e improcedência do recurso em relação à NC 41 e 44.

Processo:

052/2024, nc 12

Análise Jurídica:

A alegação de inaplicabilidade de determinados parâmetros de qualidade de água não é suficiente por si só para afastar a infração, sendo necessária a devida comprovação técnica nos autos.

Sugere-se seja julgado improcedente o recurso da corsan.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

2259/2025, nc 18, 19, 20, 21, 22, 23

Análise Jurídica:

Documentos apresentados pela prestadora evidenciam máximo indício de regularização posterior das inconformidades apontadas, não sendo suficientes para comprovar de forma completa a efetiva adoção das medidas corretivas exigidas à época das ocorrências. Sugere-se o indeferimento do recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

Processos suspensos da Ata 001/2026

Diretoria Emanuele menciona que não serão abordados todos os processos suspensos dessa ata, mas alguns:

289/2025

266/2025

536/2025

Também, é ressaltado que existem ainda certos processos da Ata 001/2026 em aberto, os quais serão verificados em outra oportunidade.

Análise Jurídica:

Cobrança do serviço de esgotamento sanitário na área da ETE Nova Instância, em que não tem comprovação suficiente sobre a presença de uma instalação de esgotamento sanitário pela ausência de caixa de inspeção de calçada.

Assessoria jurídica entende por manter as penalidades aplicadas.

Decisão DC:

Pela ausência de comprovação, mantém-se a penalidade. Recurso não acolhido.

Processo:

618/2026

669/2026

622/2026

628/2026

Análise Jurídica:

A tarifa de disponibilidade ocorre apenas em relação ao esgotamento sanitário, conforme regulamento de serviços da corsan. Não houve insurgência das partes quanto à possível falha de comunicação com relação À cobrança pela disponibilidade, mas sim em relação Às cobranças em si. Sugere-se a procedência parcial do pedido da corsan, declarando regulares apenas as cobranças do esgotamento sanitário, se existirem as redes disponíveis, já que a tarifa de disponibilidade somente se dá para o esgoto e não para a água.

Decisão DC:

Procedência parcial do pedido da corsan, declarando regulares apenas as cobranças do esgotamento sanitário, se existirem as redes disponíveis.

Processo:

551/2026

Análise Jurídica:

Controvérsia de que a cobrança não teria sido notificada à parte usuária. A corsan tem enviado as comunicações por e-mail com rastreio. Corsan apresentou fatos e fotos de origem da multa devidamente documentados. Sugere-se que o recurso seja deferido.

Decisão DC:

Afasta-se a penalidade. Recurso acolhido.

Processo:

485/2026

Análise Jurídica:

Disponibilidade e cobrança. Sugere-se a procedência parcial do pedido, declarando-se regulares apenas as cobranças pelo esgotamento sanitário e não também em relação à tarifa de água.

Decisão DC:

Acolhe-se a procedência parcial conforme relatoria jurídica.

Processo:

529/2026

Análise Jurídica:

Corsan não apresentou resposta no processo e no seu recurso não apresentou comprovação de que houve violação por parte do usuário. Sugere-se seja julgado improcedente o recurso.

Decisão DC:

Recurso não acolhido.

Processo:

297/2026

Análise Jurídica:

Comprovação de que houve a violação da suspensão por parte do usuário. Houve a comprovação do envio das notificações via e-mail com o devido rastreio. A multa pela violação do lacre é devida.

Sugere-se a procedência do recurso.

Decisão DC:

Recurso acolhido.

Processo:

568/2026

Análise Jurídica:

Não houve recurso da corsan. Permanece a decisão da ouvidora originariamente.

Decisão DC:

Não se aplica.

Processo:

533/2026

Análise Jurídica:

Não houve recurso da corsan. Informação de que houve encerramento do processo. Havia sido procedente o recurso para o usuário e foi encerrado o processo.

Decisão DC:

Não se aplica.

Processos de interrupção – Novembro/2025**Análise Jurídica:**

Termos de notificação que constam no processo 1014, interrupções ocorridas no mês de novembro de 2025. Alegação de força maior e de responsabilidade de terceiros por parte da corsan.

Sugestão de manutenção da procedência dos termos de notificação 217, 219, 221, 226, 227, 229, 231 e 234.

Termos de notificação em que foi alegado pela corsan que não teria sido ultrapassado o período de reservação. Termos de notificação 218, 220, 222, 223, 224, 225, 232, 233, 235. Sugere-se que sejam julgados procedentes os termos de notificação 218, 220, 222, 223, 224, 225, 232, 233. Sugere-se ser julgado improcedente o termo de notificação 235.

Alegação de erro na metodologia do cálculo em relação aos termos de notificação: 219, 227, 230, 231. Sugere-se sejam mantidos como procedentes esses termos de notificação e improcedentes os recursos da corsan.

228: Discussão quanto à validade da resolução 012, sugere-se manter o termo de notificação como procedente, com a improcedência do recurso da corsan.

Decisão DC:

Acompanha-se a assessoria jurídica.

Processos de interrupção – Dezembro/2025**Análise Jurídica:**

Processo 1015, com as interrupções ocorridas no mês de dezembro. Alegação de força maior e de responsabilidade de terceiros. Termos de notificação 236, 241, 247, 248, 254, 255 e 257.

Alegação de erro na metodologia do cálculo em relação aos termos de notificação: 236, 241, 238, 243, 247, 257.

Discussão quanto à validade da resolução 012. Termos de notificação: 240, 242, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 252, 253, 256.

Sugere-se que todos os termos de notificação do processo 1015 sejam julgados procedentes e improcedentes os recursos da corsan.

Decisão DC:

Acompanha-se a assessoria jurídica.

Oportunamente, o Diretor Vagner solicita ao Assessor Lucas que compartilhe para consulta dos presentes uma proposta de agenda anual de reuniões da DC para aprovação e publicação no site da Agesan-RS. Altera-se a reunião de maio para 2 de junho e é definido que a reunião de setembro ocorra em 30 de setembro, sendo aprovada a agenda pela Diretoria.

Encerra-se a reunião às 11h:57m com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan.

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Emanuele Baifus Manke
Diretora de Regulação e Fiscalização

Franciele Grings dos Santos
Diretora Administrativa e Financeira

Tiago Luis Gomes
Diretor Geral

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização